

Acórdão: 17.043/06/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117873-17
Impugnante: Companhia Industrial Cataguases
Proc. S. Passivo: Glaydson Ferreira Cardoso/(Outros)
PTA/AI: 02.000211104-30
CNPJ: 19.526.748/0008-27
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatada, mediante diligência fiscal, a existência de estoque de mercadorias em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, na condição de “depósito fechado”. Excluídas as exigências de ICMS e MR, face à anexação aos autos das notas fiscais relativas às entradas das mercadorias no estabelecimento autuado, bem como em virtude de tratar-se de remessas de mercadorias amparadas pela não incidência de imposto, nos termos do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, não obstante ter havido o destaque do mesmo em tais documentos. Excluída também a Multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por falta de provas de que o estoque encontrava-se efetivamente desacobertado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Detectada a existência de estabelecimento de contribuinte (depósito fechado), com mercadorias em estoque, sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, mostra-se incabível a exigência de tal penalidade, vez que, por não ter sido lavrado nem o “Auto de Início de Ação Fiscal” (AIAF), e nem o “Auto de Apreensão de Mercadorias” (AAD), o início da ação fiscal se deu com a intimação do Auto de Infração, ocorrida em data posterior (10/03/2006) à da concessão da inscrição estadual ao estabelecimento autuado (14/02/2006).

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Por meio de diligência realizada à “avenida Bom Destino nº 100, Bairro Jardim Santa Cristina”, no município de Cataguases/MG, constatou o Fisco a existência de “depósito” sem a devida inscrição estadual e contendo mercadorias em estoque (546.841,74 metros de tecido de algodão), conforme “levantamento quantitativo” realizado com base em listagens fornecidas pela própria Autuada (fls. 06/32). Sobre o “estoque desacobertado” de tais mercadorias, exige-se o ICMS e as Multas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II, e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Já pela “falta da inscrição estadual”, é aplicada a Multa Isolada disciplinada no artigo 54, inciso I, da referida lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído (fl. 201), a Impugnação de fls. 188 a 198.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 523, que resultam nas manifestações de fls. 524.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 525/530, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Em 07/02/2006, o Fisco compareceu junto ao estabelecimento autuado, e constatou a existência de mercadorias em estoque (“546.841,74 metros de tecido”), que foram consideradas como “desacobertadas de documento fiscal”, por se encontrar o dito estabelecimento, àquela ocasião, sem inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado. Tal local se constituía em uma filial (depósito) pertencente à empresa “Companhia Industrial Cataguases”, que já possuía inscrição junto ao CNPJ (nº 19.526.748/0008-27).

O levantamento quantitativo de tais mercadorias foi realizado pelo Fisco com base em listagens fornecidas pela própria Autuada (fls. 06/32), onde foram identificadas as quantidades e respectivos códigos de cada tipo de tecido depositado no estabelecimento.

Na apuração da base de cálculo, utilizou-se um preço unitário identificado pela Envolvida, único para todos os produtos (R\$ 9,67/metro), resultando no demonstrativo de fls. 35/107, que contém a exigência do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Apesar de não demonstrada, foi cobrada também a Multa Isolada pela falta de inscrição estadual, estabelecida no inciso I do artigo 54 da referida lei ($500 \text{ UFEMG} = 500 \times 1,6528 = \text{R\$ } 826,40$), conforme se percebe pelo confronto entre o total da MI, descrito no quadro de fl. 107 (R\$ 2.115.183,85), e aquele identificado no AI de fl. 02 (R\$ 2.116.010,25).

Ante a documentação trazida aos autos pela defesa (fls. 214/232), nota-se que, de fato, o processo para obtenção da inscrição estadual do aludido estabelecimento iniciou-se em “julho de 2003”, com o recolhimento da Taxa de Expediente devida e o preenchimento de documentos exigidos pela legislação mineira (Declaração Cadastral DECA - Anexo 1). Porém, a efetiva protocolização de tal pedido junto à Secretaria da Fazenda deste Estado se deu somente em “17/11/2005” (fls. 221/222), vez que os demais documentos exigidos para tal demanda foram obtidos somente em “outubro de 2005” (fls. 224/230). Já o comprovante anexado à fl. 232 indica para o referido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, como data de concessão da inscrição estadual, o dia “14/02/2006” e, como regime de recolhimento, a descrição de “isento/imune”, ou seja, uma filial com atividade de “depósito fechado”.

Também são juntadas aos autos pelo sujeito passivo cópias das notas fiscais emitidas pelo seu estabelecimento matriz, envolvendo remessas de mercadorias para estocagem no mencionado depósito (fls. 233/300 e 302/463), e planilhas demonstrativas do confronto entre as listagens dos produtos em estoque, utilizadas pelo Fisco (fls. 08/32), e as ditas notas fiscais, conforme documentos de fls. 464/514.

Ao se analisar a legitimidade das exigências fiscais, não se pode ignorar as informações e documentos apresentados pela Defendente. No tocante à cobrança do ICMS e respectiva Multa de Revalidação sobre o valor total dos produtos em estoque (arbitrado pelo Fisco), deve-se levar em conta que, por se tratar de um estabelecimento funcionando como “depósito fechado” (circunstância que, inclusive, é admitida pelo próprio Fisco), as operações de “entradas” e “saídas” de mercadorias junto ao mesmo estão amparadas pela “não incidência do ICMS”, conforme previsão contida nos incisos IX e X do artigo 7º da Lei nº 6.763/75.

Daí, mesmo que na data da diligência fiscal o aludido estabelecimento ainda não possuísse inscrição estadual, isto não lhe retira a condição de “depósito fechado”, e nem prejudica a aplicação da referida desoneração de imposto. Cabe, portanto, excluir a cobrança de tal tributo e da penalidade que o acompanha (MR).

No que concerne à aplicação da Multa Isolada sobre o estoque das mercadorias tido como “desacobertado”, prevista no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, há de se confrontar as notas fiscais apresentadas pela Litigante (fls. 233/300 e 302/463), com as listagens de produtos utilizadas no dito “levantamento quantitativo” (fls. 08/32). Esta comparação, inclusive, acha-se demonstrada nas planilhas de fls. 464/514.

Várias são as conclusões extraídas de tal confronto. Primeiramente, ao contrário da argumentação do Fisco, as mercadorias em questão contêm elementos que possibilitam sua perfeita identificação, no caso, um “código” para cada volume (com dez dígitos), que o individualiza em relação aos demais. Tais volumes correspondem a “rolos de tecido 100% algodão”, contendo metragens variadas. Por isso, foi possível comparar os produtos descritos nas notas fiscais então apresentadas, com aqueles identificados no “levantamento quantitativo”, conforme planilhas de fls. 464/514, elaboradas pela Envolvida. E, por esta comparação, vê-se que as notas fiscais de remessa das mercadorias para tal depósito (relacionadas no quadro em anexo), abarcam os produtos encontrados em estoque na data da verificação fiscal.

Ainda que tais notas fiscais não tenham sido apresentadas ao Fisco no momento da diligência no estabelecimento, ou que as mesmas contenham o equivocado destaque de imposto em operações amparadas pela “não incidência” (remessas para “depósito fechado”), isto não as invalida para o acobertamento das mercadorias em pauta, até porque, tais documentos preexistiam à ação fiscal. Pode-se dizer o mesmo com relação ao procedimento adotado pela Autuada ao descrever os produtos em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“listagens” anexadas às ditas notas fiscais. Apesar de não terem sido observados os preceitos previstos na legislação tributária para tais situações (dispensa da descrição dos produtos na nota fiscal, mediante a adoção do documento denominado “Romaneio”, nos moldes dos artigos 18 e 19, Parte 1, Anexo V, do RICMS/02), as notas fiscais fazem referência a tais listagens e estas, por sua vez, discriminam as mercadorias cuja totalidade foi indicada nas respectivas notas fiscais. Em função disso, cabe excluir também a cobrança da mencionada penalidade isolada.

Por fim, tem-se a exigência da Multa Isolada pela “falta de inscrição estadual” para o aludido estabelecimento (“depósito fechado”), estabelecida no artigo 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (500 UFEMGs).

Aqui há dois aspectos a serem considerados: além do Fisco não ter demonstrado, de forma clara, o valor exigido referente a tal punição, a Contestante obteve a inscrição estadual para o estabelecimento em questão antes do início da presente ação fiscal. Por não ter sido lavrado nem o “Auto de Apreensão e Depósito” (mesmo com a determinação contida no artigo 42, inciso I, da Lei nº 6.763/75), nem o “Auto de Início de Ação Fiscal”, previstos no artigo 51, incisos I e II, da CLTA/MG, a intimação do início do procedimento fiscal se deu com o recebimento do Auto de Infração, ocorrido em 10/03/2006 (entrega pessoal ao representante legal da empresa autuada - fls. 03 e 201), ao passo que a inscrição estadual para o dito estabelecimento foi deferida em 14/02/2006 (fl. 232). Ocorre, portanto, que, à época da imposição da referida penalidade, a Acusada já possuía inscrição no cadastro próprio, o que invalida sua exigência.

Cabe aqui apontar algumas decisões desta Corte, citadas pela Impugnante em sua peça defensiva e que militam a seu favor - Acórdãos nºs. 804/99/5ª, 15.211/02/2ª e 15.993/03/1ª (fls. 192/194).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Relator) e José Eymard Costa, que o julgavam parcialmente procedente para manter apenas a Multa Isolada pela falta de inscrição estadual. Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (revisor). Sustentou oralmente, pela Impugnante o Dr. Werther Botelho Spagnol e pela Fazenda Pública Estadual, a Dr. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, art. 137, do mesmo dispositivo legal. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros retrocitados.

Sala das Sessões, 18/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.043/06/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117873-17
Impugnante: Companhia Industrial Cataguases
Proc. S. Passivo: Glaydson Ferreira Cardoso/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211104-30
CNPJ: 19.526.748/0008-27
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pelos Conselheiros Edvaldo Ferreira e José Eymard Costa, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente feito versa sobre a constatação, através de diligência fiscal no estabelecimento do autuado, que o mesmo exercia no local a atividade de depósito de mercadorias sem a devida inscrição estadual, sendo lá encontrado, inclusive, estoque de mercadoria. Exigiu-se ICMS, MR e MI previstas no art. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

A divergência aqui centrou-se apenas na penalidade aplicada pela falta de inscrição onde nós entendemos estar correta a exigência enquanto entendeu o acórdão, pelo voto de qualidade, julgar improcedente o lançamento.

Informa os autos que os fiscais autuantes estiveram no estabelecimento autuado em 07/02/06, oportunidade em que constataram a falta de inscrição estadual, bem como o estoque desacobertado de documento fiscal, tendo efetuado o levantamento quantitativo da referida mercadoria, o qual foi acompanhado por representante do Autuado, tendo sido o mesmo intimado da feitura do referido levantamento quantitativo, naquela mesma data, conforme se vê às fls. 07 dos autos.

Diante da constatação da infração prevista no art. 16, inciso I da Lei 6763/75, lavrou-se o competente Auto de Infração para exigir a penalidade prevista no art. 54, inciso I, do já mencionado diploma legal, em 17/02/06, tendo sido o Autuado cientificado do mesmo em 10/03/06.

Assim, o fato de ter a inscrição estadual sido deferida ao Autuado em 14/02/06 (fls. 232), portanto, antes da lavratura do Auto de Infração e de sua respectiva cientificação ao mesmo, não possui o condão de apagar a infração cometida.

O único procedimento que teria a capacidade de apagar os efeitos da infração cometida e de evitar a aplicação da penalidade a ela reservada seria o requerimento eficaz de denúncia espontânea que se completaria com o recebimento e deferimento por parte da autoridade fiscal, nos termos do art. 167 e 168 da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consolidação da Legislação Tributária CLTA, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984, *in verbis*:

Art. 167 - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a repartição fiscal de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria deverá proceder na forma deste Título.

Art. 168 - O instrumento de denúncia espontânea será protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento, sob pena de ineficácia.

Assim, o requerimento e a obtenção da referida inscrição estadual, não altera a situação infracional do Autuado, uma vez que a infração à legislação tributária já havia sido cometida e ainda continua latente, porquanto não houve protocolização de denúncia espontânea, único instrumento capaz de ilidir a infração, como já mencionado. Portanto, passível de aplicação da penalidade prevista para a hipótese.

Por outro lado, como já dito anteriormente, quando da concessão da referida inscrição estadual, a fiscalização já havia dado início ao trabalho fiscal, o que ocorreu em 07/02/06, com a constatação do fato delituoso e a feitura do levantamento quantitativo da mercadoria que se encontrava no estabelecimento, bem como a respectiva cientificação ao Contribuinte.

Como se vê, trata-se de constatação de flagrante infração à legislação tributária, hipótese em que fica dispensada a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, nos termos do art. 54, inciso I, da mencionada CLTA, *in verbis*:

Art. 54 - Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:

I - na constatação pelo servidor fiscal de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

Assim sendo, como se vê, o crédito tributário foi constituído com a observância da legislação tributária, sendo correta a exigência da penalidade aplicada.

Diante disso, julgamos parcialmente procedente o lançamento para dele excluir somente as exigências de ICMS, MR e a MI prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Sala das Sessões, 18/08/06.

**Edvaldo Ferreira
Conselheiro**

**José Eymard Costa
Conselheiro**